

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI do *caput* e o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XI – os integrantes do quadro efetivo dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia publicada no site “O Jornal do Comércio”¹, intitulada DESARMAR O POVO SÓ INTERESSA AOS BANDIDOS, menciona estudo publicado pela Universidade de Harvard - *Harvard Journal of Law & Public Policy* – segundo o qual países que têm mais armas tendem a ter menos crimes. Isso pelo efeito dissuasório associado à percepção de risco para o criminoso ao atacar um cidadão que pode estar armado.

O mesmo estudo aponta que os nove países europeus que apresentam a menor taxa de posse de armas apresentam taxas de homicídios que, em conjunto, são três vezes maiores do que as dos outros nove que apresentam a maior taxa de posse. Enquanto na Inglaterra houve, desde a Segunda Guerra, campanha de desarmamento, os Estados Unidos mantiveram a possibilidade de os cidadãos possuírem armas. Como resultado, o primeiro país, que era no início do século XX um dos locais mais seguros do mundo, chegou no século XXI com 80% mais crimes violentos que o segundo.

O referido estudo ainda destaca países, como República Tcheca, com 10% da população armada, e Suíça, com um terço, com índices de criminalidade irrisórios. México e Paraguai, com problemas graves de segurança e onde não há restrição, os índices de mortes por armas são inferiores ao Brasil. Já em países com políticas desarmamentistas similares ao Brasil, como Austrália e Venezuela, os homicídios aumentaram após a medida.

Nessa linha, este projeto de lei buscar ampliar as hipóteses legais acerca da permissão para o porte de arma de fogo, de modo a permitir que aos integrantes dos quadros efetivos dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal seja permitido o porte, desde que atendidas as condições legais.

Não permitir a autodefesa só é interessante para os bandidos e para aqueles que creem que uma população desprotegida e amedrontada possa ser mais facilmente manipulada.

¹ https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/04/opiniaao/624557-desarmar-o-povo-so-interessa-aos-bandidos.html

Nos termos da Constituição Federal de 88, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade (Art. 5º, *caput*).

Ademais, nossa Lei Maior prevê a segurança entre os direitos sociais (Art. 6º).

Ora, em face dessas disposições constitucionais, e considerando a realidade brasileira no que toca ao aumento da criminalidade, não se justifica o atual tratamento legal dado à matéria. Na verdade, a vedação hoje imposta aos servidores não elencados no art. 6º do Estatuto do Desarmamento mostra-se contrária, entre outros, ao direito fundamental de segurança, previsto nos artigos 5º e 6º da nossa Lei Fundamental.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS